

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS		

PEDIDO DE REVISÃO N.º 001/2022

NO PROCESSO EM QUE SÃO PARTES

KOUADIO KOBENA FORY

C.

REPÚBLICA DE CÔTE D'IVOIRE

DESPACHO

1 DE DEZEMBRO DE 2022



ÍNDICE

ÍNDICE	i
I. SOBRE AS PARTES NO PROCESSO	1
II. SOBRE O OBJECTO DA PETIÇÃO INICIAL	2
III. RESUMO DO PROCESSO NO TRIBUNAL	2
IV. RESUMO DO PROCESSO NO TRIBUNAL	5
V. SOBRE AS MEDIDAS SOLICITADAS PELAS PARTES	5
VI. SOBRE A COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DO TRIBUNAL.....	6
VII. SOBRE A ADMISSIBILIDADE	8
A. Do cumprimento dos prazos.....	10
B. Sobre factos ou provas novos	11
i. Da alegação de um facto novo relacionado com a competência temporal do Tribunal 11	
ii. Do alegado facto novo relativamente à disponibilidade de um recurso contra a decisão do Conselho de Disciplina da Função Pública.....	13
iii. Da alegação de um facto novo na determinação da duração do processo interno em relação à propriedade fundiária	16
iv. Da alegação de um facto novo em relação à determinação do montante da reparação dos danos materiais e morais.....	18
VIII. SOBRE CUSTAS JUDICIAIS	20
IX. PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO.....	21

O Tribunal, constituído pelos Venerandos Juizes: Imani D. ABOUD, Presidente; Blaise TCHIKAYA, Vice-Presidente; Ben KIOKO, Rafaâ BEN ACHOUR, Suzanne MENGUE, Tujilane R. CHIZUMILA, Chafika BENSAOULA, Stella I. ANUKAM, Dumisa B. NTSEBEZA, Modibo SACKO, Dennis D. ADJEI - Juizes; e Robert ENO, Escrivão.

No Processo relativo a:

KOUADIO KOBENA FORY

Que se faz representar em defesa própria

C.

REPÚBLICA DE CÔTE D'IVOIRE

representada pela:

Sra. Ly Kadiatou SANGARE, Oficial Judicial do Tesouro

Feitas as deliberações,

profere o seguinte Acórdão:

I. SOBRE AS PARTES NO PROCESSO

1. O Sr. Kouadio Kobena Fory, (doravante designado por «o Peticionário») é um cidadão de Côte d'Ivoire. Pede a revisão do Acórdão do Tribunal proferido a 2 de Dezembro de 2021 relativo à Petição inicial n.º 034/2017 de 8 de Novembro de 2017.
2. A Petição foi submetida contra a República de Côte d'Ivoire (doravante designada por «o Estado Demandado», país que se tornou Parte na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (doravante designada por «a Carta») a 31 de

Março de 1992 e aderiu ao Protocolo que Institui o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Protocolo») a 25 de Janeiro de 2004. Ademais, o Estado Demandado depositou a 23 de Julho de 2013 a Declaração prevista no n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo (doravante designada por «a Declaração»), em virtude da qual aceitou a competência do Tribunal para apreciar Petições recebidas de pessoas singulares e de Organizações Não-Governamentais com estatuto de observador perante a Comissão. A 29 de Abril de 2020, o Estado Demandado depositou junto do Presidente da Comissão da União Africana um instrumento de retirada da sua Declaração. O Tribunal declarou que tal retirada não tem qualquer incidência nos casos pendentes e nos novos casos que lhe forem apresentados antes da entrada em vigor da retirada, isto é, um ano após o depósito do referido instrumento de retirada, ou seja, a 30 de Abril de 2021.

II. SOBRE O OBJECTO DA PETIÇÃO INICIAL

3. A 2 de Dezembro de 2021, o Tribunal proferiu um Acórdão (doravante designado por «o Acórdão»), em relação à Petição n.º 034/2017: *Kouadio Kobena Fory c. República de Côte d'Ivoire*¹. Na sequência do Acórdão, o Peticionário submeteu um Pedido de revisão (a seguir designado por «o Pedido de revisão») a 17 de Janeiro de 2022, alegando que tinha descoberto factos novos e errados que, na sua opinião, constituem novas provas.

III. RESUMO DO PROCESSO NO TRIBUNAL

4. Na sua Petição inicial submetida ao Tribunal a 8 de Novembro de 2017, o Peticionário alegou que o Estado Demandado violou os seus direitos nos

¹ *Kouadio Kobena Fory c. República da Côte d'Ivoire*, ACtHPR, Petição n.º 034/2017, Acórdão de 2 de Dezembro de 2021 (Mérito da causa e Reparações).

seguintes termos: o direito a um julgamento justo, o direito à integridade física e moral, à dignidade e privacidade, à liberdade e segurança da pessoa, bem como o seu direito ao trabalho, à remuneração e à propriedade de terra.

5. Por conseguinte, rogou ao Tribunal que emitisse um Despacho judicial condenando o Estado Demandado a reintegrá-lo como tesoureiro principal, restituir-lhe imediatamente os seus bens fundiários, anular a sua condenação à pena de prisão de dez anos, pagar-lhe a soma de oito biliões (8.000.000.000) de Dólares americanos como reparação pelos danos extrapatrimoniais que sofreu, pagar-lhe um bilião e cento e oitenta e oito milhões (1.188.000.000) de Dólares americanos como indemnização por violação dos seus direitos de propriedade, pagar-lhe a soma de vinte milhões (20.000.000) de Dólares americanos em retroactivos e benefícios, reembolsar as taxas e custas judiciais incorridas, bem como publicar o Acórdão no diário «*Fraternité Matin*».
6. O Tribunal proferiu o seu Acórdão a 2 de Dezembro de 2021, cuja Parte Dispositiva é a seguinte:

Sobre a competência do Tribunal:

- i. *Conclui* que tem competência para apreciar as alegadas violações cometidas após a data de entrada em vigor do Protocolo em relação ao Estado Demandado;

Sobre a admissibilidade:

- ii. *Conclui* que a excepção relativa à inadmissibilidade se fundamenta na proibição de prisão e detenção arbitrária e na alegada violação do direito ao respeito das suas opiniões políticas;
- iii. *Declara* inadmissível a alegação de violação do direito ao trabalho, à remuneração e à propriedade;
- iv. Indefere a excepção suscitada com base nas alegadas violações do direito a ser julgado dentro de um prazo razoável;

v. *Declara* a Petição admissível;

Sobre o Mérito da Causa

vi. *Conclui* que o Estado Demandado violou o direito do Peticionário de ter o seu caso apreciado dentro de um prazo razoável, como garantido na alínea (d) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta.

Sobre Reparações

Sobre Reparações Pecuniárias

Por unanimidade:

- vii. *Conclui* que o pedido de reparação por danos relacionados com o direito ao trabalho, à remuneração, e à propriedade é irrelevante;
- viii. *Indefere* o pedido de reembolso das despesas de viagem alegadamente incorridas pelos familiares do Peticionário para o visitarem durante a sua detenção;
- ix. Ordena o Estado Demandado a pagar ao Peticionário a quantia de quarenta e cinco milhões (45.000.000) de Francos CFA, repartidos da seguinte forma:
- a) Quarenta milhões (40.000.000) de Francos CFA pelos danos morais que sofreu;
 - b) Dois milhões (2.000.000) de Francos CFA como reparação pelos danos morais sofridos pela esposa do Peticionário;
 - c) Um milhão (1.000.000) de Francos CFA para cada um dos três (3) filhos do Peticionário pelos danos morais que sofreram.

7. O referido Acórdão é objecto do presente Pedido de revisão.

IV. RESUMO DO PROCESSO NO TRIBUNAL

8. O Pedido de revisão foi submetido ao Cartório a 17 de Janeiro de 2022 e o Estado Demandado foi notificado do mesmo a 11 de Fevereiro de 2022.
9. Todos os articulados e peças processuais foram devidamente notificados e as partes apresentaram as suas alegações dentro dos prazos estipulados.
10. O processo de apresentação de alegações foi encerrado a 12 de Setembro de 2022 e as Partes foram devidamente notificadas.

V. SOBRE AS MEDIDAS SOLICITADAS PELAS PARTES

11. O Peticionário pede ao Tribunal que proceda à revisão do seu Acórdão, em particular, no sentido de:
 - i. concluir que, ao declarar que não tinha competência para apreciar as alegadas violações cometidas antes da data de entrada em vigor do Protocolo por parte do Estado Demandado, o Tribunal introduziu um facto novo no processo e ignorou a natureza contínua da violação do seu direito a ser julgado por um tribunal imparcial;
 - ii. concluir que o Peticionário não tinha recurso a interpor contra a decisão do Conselho de Disciplina da Função Pública quando este se recusou a reintegrá-lo nas suas funções;
 - iii. calcular novamente os prazos para as vias internas de recurso relativamente aos seus bens imóveis, devendo começar da data em que o Peticionário submeteu o seu caso nos tribunais nacionais até à data em que a sua Petição foi examinada por este Tribunal em Dezembro de 2021, e concluir que, no caso em apreço, as vias internas de recurso foram indevidamente prolongadas;

- iv. reavaliar o montante concedido como reparação pelos danos morais que os membros da sua família e ele próprio sofreram e determinar uma quantia para reparação superior ou pelo menos igual aos montantes concedidos a Sébastien Germain Ajavon, sua esposa e seus filhos na Petição n.º 013/2017: *Sébastien Germain Ajavon c. República do Benin*.

12. Por seu turno, o Estado Demandado roga ao Tribunal que:

- v. se declare desprovido de competência pessoal, na medida em que o Pedido de revisão foi submetido depois de 30 de Abril de 2021, data em que entrou em vigor a retirada da Declaração que permite que indivíduos apresentem Petições directamente contra Um Estado;
- vi. declare inadmissível o Pedido de revisão por falta de provas de factos novos;
- vii. indefira o Pedido de reavaliação do montante da reparação por danos morais concedido no Acórdão inicial;
- viii. emita um Despacho judicial obrigando o Peticionário a suportar as custas judiciais.

VI. SOBRE A COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DO TRIBUNAL

- 13. Quando lhe é submetido um Pedido de revisão, o Tribunal já não precisa de determinar novamente que tem competência.
- 14. No caso em apreço, a competência do Tribunal foi previamente estabelecida no seu Acórdão de 2 de Dezembro de 2021². Entretanto, o Estado Demandado suscitou uma excepção relativa à competência pessoal do Tribunal.

² *Kouadio Kobena Fory c. República da Côte d'Ivoire*, ACtHPR, Petição n.º 034/2017, Acórdão de 2 Dezembro de 2021, parágrafos 21 a 35.

15. O Tribunal examinará, por conseguinte, esta exceção suscitada quanto à sua competência.
16. O Estado Demandado contesta a competência pessoal do Tribunal para apreciar o presente Pedido de revisão. Lembra ao Tribunal que retirou a sua Declaração. Para o Estado Demandado, dado que a sua retirada da Declaração entrou em vigor em 30 de Abril de 2021, nenhum indivíduo ou Organização não governamental (ONG) pode submeter uma Petição contra ele perante o Tribunal a partir de 1 de Maio de 2021.
17. Por conseguinte, o Estado Demandado solicita ao Tribunal que se declare desprovida de competência pessoal para apreciar o Pedido de revisão, datado de 13 de Janeiro de 2022, e submetido ao Cartório do Tribunal a 17 de Janeiro de 2022, data posterior àquela em que entrou em vigor a retirada da sua Declaração.

*

18. O Peticionário roga ao Tribunal que indefira a exceção. Socorrendo-se dos artigos 40.º e 78.º do Regulamento do Tribunal, o Peticionário insta o Tribunal a evitar a confusão criada pelo Estado Demandado quanto à sua competência pessoal. Alega que o artigo 40.º sobre a introdução da instância não se pode aplicar no caso de um Pedido de revisão. Observa que nestas circunstâncias, a competência do Tribunal e os requisitos de admissibilidade de um Pedido de revisão estão explicitados no artigo 78.º do Regulamento do Tribunal. Sustenta que o seu Pedido de revisão relativo ao Acórdão de 2 de Dezembro de 2021 não é uma nova Petição, mas sim uma «refutação» da Petição n.º 034/2017 submetida ao Tribunal antes da retirada da Declaração pelo Estado Demandado. O Peticionário roga ao Tribunal que indefira a exceção à sua competência pessoal suscitada pelo Estado Demandado.

19. O Tribunal salienta que o objectivo de um Pedido de revisão não é de apresentar-lhe um novo caso, mas sim de procurar obter a revisão de um Acórdão já proferido num caso, em relação ao qual se solicita uma revisão.
20. No caso em apreço, o Tribunal observa que o presente Pedido de revisão foi apresentado em relação à Petição inicial submetida a 8 de Novembro de 2017, antes da entrada em vigor da retirada da Declaração pelo Estado Demandado a 30 de Abril de 2021. A este respeito, o Tribunal observa que a retirada da Declaração ao abrigo do n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo pelo Estado Demandado não tem qualquer efeito sobre a Petição inicial e, consequentemente, sobre o Pedido de revisão do Acórdão proferido no processo inicial.
21. À luz do que precede, o Tribunal considera que tem competência pessoal para apreciar o Pedido de revisão, que foi recebido a 17 de Janeiro de 2022.

VII. SOBRE A ADMISSIBILIDADE

22. O Peticionário declara que, ao ler o Acórdão, descobriu quatro (4) factos novos que influenciaram negativamente o desfecho do processo, razão pela qual pede ao Tribunal que reveja o Acórdão.
23. O Tribunal observa que, na acepção do n.º 2 do artigo 28.º do Protocolo, que reafirma as disposições do n.º 1 do artigo 72.º do Regulamento do Tribunal, os seus Acórdãos são definitivos e não são passíveis de recurso. Contudo, nos termos do n.º 3 do artigo 28.º do Protocolo, o Tribunal pode, sem prejuízo do carácter definitivo dos seus Acórdãos, tal como estabelecido no n.º 2 do mesmo artigo, rever os seus Acórdãos, nas condições estabelecidas no Regulamento do

Tribunal. Assim, o n.º 3 do artigo 28.º do Protocolo torna o procedimento de revisão dos Acórdãos do Tribunal excepcional, sujeito aos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 78.º.

24. Os n.ºs 1 e 2 do artigo 78.º do Regulamento do Tribunal estabelecem o seguinte:

1. Na eventualidade da descoberta de um facto novo que, pela sua natureza, possa ter uma influência determinante na decisão do caso e que, à data da prolação do acórdão, não era do conhecimento da parte e não podia razoavelmente ser do seu conhecimento, a parte interessada pode, no prazo de seis meses a partir do momento em que teve conhecimento do facto descoberto, apresentar ao Tribunal um pedido de revisão do acórdão. O Tribunal não aceitará qualquer pedido de revisão do acórdão se tiver decorrido o prazo de cinco (5) anos após a sua prolação.

2. O requerimento deve precisar o acórdão cuja revisão é requerida, conter a informação necessária para demonstrar que as condições definidas no n.º 1 do presente artigo estão preenchidas, e é acompanhado de cópias de todos os documentos justificativos pertinentes.

25. No que diz respeito à indicação do Acórdão cuja revisão é solicitada, o Tribunal observa que, no caso em apreço, o Peticionário indica que pretende a revisão do Acórdão proferido pelo Tribunal a 2 de Dezembro de 2021 no âmbito da Petição n.º 034/2017: *Kouadio Kobena Fory c. República de Côte d'Ivoire*. Por conseguinte, este requisito está preenchido.

26. Além disso, nos termos do n.º 1 do artigo 78.º do Regulamento, para ser admissível, o Pedido de revisão deve ser apresentado num prazo de seis (6) meses a contar da data em que o Peticionário tomou conhecimento do novo facto ou, pelo menos, de cinco (5) anos a contar da data de prolação do Acórdão (A). O Peticionário deve também provar a existência de factos ou provas que considere como novos (B).

A. Do cumprimento dos prazos

27. O Tribunal observa que, nos termos do n.º 1 do artigo 78.º do Regulamento do Tribunal, rejeita por sua própria iniciativa qualquer pedido de revisão dos seus Acórdãos apresentado cinco (5) anos após a sua prolação. No caso em apreço, o Acórdão cuja revisão é pedida foi proferido a 2 de Dezembro de 2021 e o Pedido de revisão foi recebido no Cartório do Tribunal a 17 de Janeiro de 2022, ou seja, um (1) mês e quinze (15) dias após a notificação da prolação do Acórdão.
28. Por conseguinte, o presente Pedido de revisão cumpre o requisito do prazo de cinco (5) anos.
29. No que se refere ao requisito do prazo de seis (6) meses após a descoberta de novos factos ou provas, o Peticionário alega que foi após a leitura do Acórdão a 2 de Dezembro de 2021 que descobriu as provas, alegando que não tinha conhecimento das mesmas no momento da prolação do Acórdão. A este respeito, o Tribunal observa que foi a 27 de Dezembro de 2021 que o Peticionário recebeu uma cópia do Acórdão por correio da DHL. Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 78.º do Regulamento do Tribunal, fica estabelecida como data de início do prazo de seis (6) meses o dia 27 de Dezembro de 2021.
30. O Tribunal constata que entre a notificação do Acórdão ao Peticionário a 27 de Dezembro de 2021 e a apresentação do seu Pedido de revisão a 17 de Janeiro de 2022, decorreu um período de vinte e um (21) dias.
31. Sobre este facto, o Tribunal considera que o Peticionário também cumpriu o prazo estipulado de seis (6) meses.
32. Assim sendo, o Tribunal conclui que o Pedido de revisão foi apresentado atempadamente, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 78.º do Regulamento.

B. Sobre factos ou provas novos

33. O Peticionário alega que os desenvolvimentos subjacentes ao seu Pedido de revisão dizem respeito à competência temporal do Tribunal (i), à afirmação do Tribunal de que o Peticionário dispunha de um recurso contra a decisão do Conselho de Disciplina da Função Pública (ii), ao cálculo da duração do processo interno sobre os pedidos relativos aos seus bens imóveis (iii) e à determinação do montante da reparação pelos danos não pecuniários sofridos por ele próprio e pelos membros da sua família (iv).

i. Da alegação de um facto novo relacionado com a competência temporal do Tribunal

34. O Peticionário alega que no parágrafo 31 do Acórdão de 2 de Dezembro de 2021 o Tribunal introduziu um facto novo no processo ao considerar que as alegadas violações do seu direito à igualdade de protecção perante a lei, o direito a não ser obrigado a testemunhar contra si próprio, o direito à protecção da família, o direito a ser presumido inocente e o direito a ser julgado num prazo razoável foram cometidas antes da data de entrada em vigor do Protocolo para o Estado Demandado, ou seja, antes de 24 de Janeiro de 2004. Alega também que, na sua Petição, asseverou que estas violações ocorreram de forma contínua entre Julho de 1995 e 31 de Julho de 2005, altura em que foi libertado da prisão.

35. Mais ainda, alega que na sua Petição falou da violação do seu direito a ser julgado num prazo razoável por um tribunal imparcial, mas o Tribunal, no seu Acórdão, assumiu a sua competência temporal para decidir sobre o direito a ser julgado num prazo razoável, sem decidir sobre o seu direito a ser julgado por um tribunal imparcial, ambos direitos garantidos pela alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º. O Peticionário pede ao Tribunal que proceda à revisão do seu Acórdão de 2 de Dezembro de 2021, reconhecendo a falta de imparcialidade do tribunal que o condenou à pena de dez (10) anos de prisão em 1995. Portanto, roga ao Tribunal

que anule e rectifique o erro que cometeu na avaliação da sua competência temporal³.

*

36. O Estado Demandado sustenta que o Pedido de revisão não apresenta quaisquer factos novos na acepção do n.º 3 do artigo 28.º do Protocolo e do n.º 1 do artigo 78.º do Regulamento do Tribunal. Alega ainda que o Peticionário apenas interpreta o Acórdão de 2 de Dezembro de 2021 com a intenção de levar o Tribunal a adoptar a sua própria percepção dos factos contidos na Petição inicial.

* * *

37. O Tribunal observa que novos factos ou novas provas se referem a «nova(s) descoberta(s)» que «não eram do conhecimento da parte que apresentou o caso»⁴ ou das quais essa parte «não podia ter conhecimento com a devida diligência» no momento da submissão da Petição inicial⁵. O Tribunal considera ainda que um facto ou acontecimento que ocorra após a prolação de um Acórdão não é um «facto novo» na acepção do n.º 1 do artigo 78.º do Regulamento do Tribunal, independentemente das suas consequências legais. Por conseguinte, um facto novo deve preceder a prolação do Acórdão sobre o mérito.
38. No caso em apreço, o Tribunal observa que este primeiro «facto novo» corresponde à sua própria análise segundo a qual, por um lado, as violações acima mencionadas tiveram lugar entre Julho de 1995 e Junho de 1996 (como indicado no parágrafo 33 do Acórdão), ou seja, antes da entrada em vigor do

³Ver parágrafos 11 e 12 do Pedido de revisão.

⁴ *Alfred Agbesi Woyome c. Ghana*, ACtHPR, Pedido de revisão n.o 001/2020, Acórdão de 26 de Junho de 2020 (Revisão) parágrafo 38; *Urban Mkandawire c Malawi* (Revisão e interpretação) (2014) 1 AfCLR 299 parágrafo 14.2.

⁵ *Alfred Agbesi Woyome c. Ghana*, parágrafo 43.

Protocolo em relação ao Estado Demandado e, por outro lado, estas violações não são de natureza contínua, mas sim instantânea.

39. O Tribunal observa igualmente que o Peticionário descreve a análise do Tribunal como um «erro» porque, na sua opinião, as violações alegadas são de natureza contínua e, conseqüentemente, o Tribunal deveria ter assumido a sua competência temporal e examinado a alegada violação do seu direito à presunção de inocência e de ser julgado por um tribunal imparcial.
40. Resulta do presente Pedido de revisão que o Peticionário procura exclusivamente pôr em causa as conclusões e a análise do Tribunal no Acórdão. A este respeito, o Tribunal observa que a apreciação que o próprio Peticionário faz das conclusões do Tribunal com base nos fundamentos apresentados na Petição inicial não constitui um facto novo na acepção do artigo 28.º do Protocolo.
41. Por conseguinte, o Tribunal considera que as alegações do Peticionário não contêm quaisquer factos novos.

ii. Do alegado facto novo relativamente à disponibilidade de um recurso contra a decisão do Conselho de Disciplina da Função Pública

42. O Peticionário apresenta como nova prova a declaração do Tribunal no parágrafo 56 do Acórdão de que⁶ tinha ao seu dispor um recurso efectivo contra a decisão

⁶ O parágrafo 56 do Acórdão de 2 de Dezembro de 2021 está assim redigido: «No que se refere à alegada violação do direito ao trabalho e à remuneração, consta dos documentos do processo que, em 4 de Outubro de 2011, o Peticionário submeteu uma petição ao Conselho Disciplinar da Função Pública, órgão habilitado pelo Estatuto da Função Pública do Estado Demandado, solicitando a sua reintegração nas suas funções de tesoureiro-pagador. Uma vez apreciado o caso do Peticionário pelo responsável dos assuntos jurídicos do Tesouro e pelo Inspetor-Geral do Tesouro na sua reunião realizada de 30 de Março de 2012, o Conselho de Disciplina da Função Pública deliberou em 6 de Junho de 2012 e concluiu que, embora o Peticionário não tenha sido expulso da Função Pública, teria que apresentar a decisão do Supremo Tribunal sobre seu recurso antes de qualquer decisão final pelo referido Conselho. O Tribunal constatou igualmente que o Peticionário tinha a possibilidade de recorrer da decisão do Conselho de Disciplina perante os tribunais administrativos no sentido de esgotar os recursos internos».

do Conselho de Disciplina da Função Pública que deveria ter exercido para poder alegar a exaurição das vias de recurso internas.

43. Alega que, ao rejeitar o seu pedido de reintegração nas suas funções, o Conselho de Disciplina da Função Pública não fez menção a qualquer recurso contra a sua decisão. O Peticionário alega ainda que quando o Tribunal declara no seu Acórdão de 2 de Dezembro de 2021 que tinha a possibilidade de intentar uma acção por abuso de poder perante os tribunais administrativos, não lhe indica a que tribunal administrativo se deveria ter dirigido para que fosse restabelecido o seu direito ao trabalho e à remuneração.
44. Para o Peticionário, o facto de o Tribunal ter considerado no seu Acórdão de 2 de Dezembro de 2021 que após vinte (20) anos, três (3) meses e dez (10) dias, o Supremo Tribunal ainda não tinha decidido sobre o seu recurso levanta a questão da eficiência e eficácia do recurso em matéria de abuso de poder perante os tribunais do Estado Demandado.
45. Por conseguinte, o Peticionário pede ao Tribunal que o instrua sobre a existência de um tribunal judicial ou administrativo habilitado a receber recursos com vista a restabelecer o seu direito ao trabalho e à remuneração.

*

46. O Estado Demandado argumenta que este aspecto particular do pedido não satisfaz o requisito relativo a um facto novo que justifique a admissibilidade do Pedido de revisão. Alega que, na essência, as alegações do Peticionário põem em causa o carácter definitivo do Acórdão proferido a 2 de Dezembro de 2021 e pede ao Tribunal que indefira o presente Pedido de revisão.

* * *

47. O Tribunal recorda que, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 28.º do Protocolo, o procedimento de recurso não prejudica o disposto no n.º 2 do artigo 28.º do Protocolo, de modo a que tal procedimento não possa ser utilizado para pôr em causa o princípio do carácter definitivo dos Acórdãos⁷, que não são passíveis de recurso⁸.
48. O Tribunal recorda que os motivos que ditam as suas decisões não podem ser considerados como factos novos ou provas que justifiquem um pedido de revisão dos seus Acórdãos.
49. No caso em apreço, o Tribunal observa que, também aqui, o Peticionário interpreta erradamente como factos novos os fundamentos do seu Acórdão de 2 de Dezembro de 2021, no qual considera que, não tendo interposto recurso por abuso de poder contra uma decisão administrativa que o afecta negativamente, o Peticionário não exauriu os recursos internos existentes.
50. O Tribunal considera que a conclusão a que chegou no seu Acórdão de que o Peticionário tinha a possibilidade de intentar uma acção por abuso de poder perante os tribunais administrativos para poder alegar ter exaurido os recursos internos não constitui um facto novo na acepção do n.º 3 do artigo 28.º do Protocolo.
51. Por conseguinte, o Tribunal conclui que o Peticionário não apresentou qualquer nova prova que justifique a revisão do seu Acórdão.

⁷ *Alfred Agbesi Woyome c. Ghana*, ACtHPR, (Revisão), op. cit. parágrafo 26. *Urban Mkandawire c. Malawi* (Revisão e interpretação) (2014) 1 AFCLR 299 parágrafo 14.

⁸ *Delta International Investments S.A. e outros c. República da África do Sul*, ACtHPR, Petição n.º 001/2012, Acórdão de 15 de Março de 2013 (recurso), parágrafo 6.

iii. Da alegação de um facto novo na determinação da duração do processo interno em relação à propriedade fundiária

52. O Peticionário apresenta como nova prova o facto de, no parágrafo 58 do Acórdão de 2 de Dezembro de 2021, o Tribunal ter determinado a duração dos recursos do direito internos que intentou junto dos tribunais nacionais para recuperar os seus bens imóveis, contando a partir da data em que o Peticionário submeteu a sua Petição, a saber, 8 de Novembro de 2017. Alega também que teria sido normal começar a contar pelo menos a partir de 12 de Outubro de 2020, dia em que foram encerrados os articulados.
53. Citando a jurisprudência do Comité de Direitos Humanos das Nações Unidas, o Peticionário alega que se o Tribunal tivesse seguido esta prática internacional de calcular os prazos, a duração dos recursos internos, que considera serem de dois (2) anos e cinco (5) meses respectivamente, e de três (3) anos, onze (11) meses e quatro (4) dias respectivamente⁹, teria sido de seis (6) anos e quatro (4) meses para um e cinco (5) anos, oito (8) meses e quatro (4) dias para o outro.
54. Para o Peticionário, o Tribunal deve proceder à revisão do seu Acórdão e chegar à conclusão de que os períodos de seis (6) anos e quatro (4) meses por um lado e cinco (5) anos, oito (8) meses e quatro (4) dias, por outro, são suficientemente longos. Nesta base, o Peticionário pede ao Tribunal que considere o seu Pedido de revisão admissível. Argumenta ainda que, já que a sua Petição inicial foi declarada admissível por violação do direito à propriedade dos seus bens imóveis, o Tribunal deve então decidir que o Estado Demandado detém indevidamente os seus bens móveis e imóveis.

*

⁹No Acórdão inicial, o Tribunal observou que resulta dos autos processuais que a duração do primeiro caso apresentado pelo Peticionário para reclamar a sua propriedade fundiária foi de dois (2) anos, cinco (5) meses e doze (12) dias, enquanto a do segundo caso foi de três (3) anos, onze (11) meses e quatro (4) dias.

55. O Estado Demandado reitera o seu argumento de que o Pedido de revisão apenas ilustra a compreensão que o Peticionário tem dos factos relatados na sua Petição inicial. O Estado Demandado convida o Tribunal a indeferir o Pedido de revisão do Acórdão inicial submetido pelo Peticionário por falta de novas provas.

* * *

56. O Tribunal recorda a sua jurisprudência, segundo a qual um Pedido de revisão deve basear-se em factos ou circunstâncias materiais desconhecidos no momento da prolação do Acórdão que lhe dá origem¹⁰. A este respeito, o Tribunal salientou que as provas exigidas nos termos do n.º 1 do artigo 78.º do Regulamento são definidas como a «demonstração da existência de um facto», ou seja, um «acontecimento ocorrido ou que teve lugar»¹¹ fora do processo presente perante o Tribunal e que não era previamente conhecido por uma ou mais partes¹².

57. A este respeito, o Tribunal sublinha que a revisão de um Acórdão pode ser solicitada por razões excepcionais, tais como as relativas a documentos cuja existência era desconhecida no momento da prolação do Acórdão, provas documentais ou testemunhais ou confissões num Acórdão final e que mais tarde são consideradas falsas, ou quando tenha havido prevaricação, suborno, violência ou fraude, e factos subsequentemente provados como falsos, tais como uma pessoa que tenha sido declarada desaparecida, mas apurando-se mais tarde que está viva.¹³

¹⁰ *Alfred Agbesi Woyome c. Ghana*, (Revisão), *op. cit.* parágrafo 38; *Ramadhani Issa Malengo c. Tanzânia*, ACtHPR, Pedido de revisão n.º 001/2019, Acórdão de 15 de Julho de 2020 (Revisão), parágrafo 31.

¹¹ Dictionnaire de Droit international public, Bruxelles, Bruylant, 2001, p. 493, citado em *Frank David Omary e outros c. Tanzânia* (Revisão) (2016) 1 AfCLR 383.

¹² *Urban Mkandawire c. Malawi* (Revisão e interpretação) *op. cit.* parágrafo 14.2.

¹³ IACtHR, *Genie Lacayo c. Nicaragua*, (Pedido de revisão judicial do Acórdão sobre Mérito, reparações e custas judiciais), IACHR, Series C No. 45, parágrafo 12.

58. No presente caso, o Tribunal observa que o Pedido de revisão procura exclusivamente pôr em causa os fundamentos do Acórdão de 2 de Dezembro de 2021, que é definitivo. Sobre esta matéria, o Tribunal reitera, como já o fez anteriormente, que o Pedido de revisão não pode basear-se nem nos fundamentos jurídicos do seu Acórdão, nem nos pormenores que estão na base das suas conclusões. Assim sendo, o objectivo de um Pedido de revisão não pode ser o de reexaminar os fundamentos de direito ou de facto contidos na decisão em relação à qual se solicita a revisão. No caso em análise, o pedido do Peticionário assemelha-se a um recurso contra o Acórdão de 2 de Dezembro de 2021, uma vez que procura exclusivamente contestar as conclusões do Tribunal e a análise subjacente ao seu Acórdão, bem como uma rectificação do que ele descreve como um erro de apreciação.

59. O Tribunal observa ainda que o Peticionário contesta que os factos que alega constituírem novos factos e erros estão identificados no Acórdão de 2 de Dezembro de 2021.

60. Do que precede, o Tribunal conclui que não existem factos novos relacionados com a admissibilidade da alegação de violação do direito à propriedade do Peticionário.

iv. Da alegação de um facto novo em relação à determinação do montante da reparação dos danos materiais e morais

61. O Peticionário alega, que uma vez que o Tribunal considerou as consequências do facto de as violações resultantes do processo contra si desde 24 de Julho de 1995 terem sido de natureza contínua, deveria então assumir a sua competência temporal e concluir que a sua detenção, a cessação forçada das suas funções durante vinte e seis (26) anos, a «destruição» da sua carreira e a sua condenação a dez (10) anos de prisão foram ilegais. Alega também que, após tal conclusão, o Tribunal deveria proceder à revisão da sua decisão no que diz respeito à

reparação dos danos materiais e morais por ele sofridos e atribuir-lhe uma quantia substancial.

62. O Peticionário alega ainda que se o Tribunal reconhece no seu Acórdão a sua esposa e os filhos como vítimas indirectas, deveria conceder-lhes reparação, tendo em conta a sua jurisprudência sobre a matéria. Refere-se ao montante concedido pelo Tribunal na Petição n.º 013/2017: *Sébastien Germain Ajavon c. República do Benin* e pede ao Tribunal que proceda à revisão da sua decisão, reavaliando o montante da reparação pelos danos não pecuniários sofridos pela sua esposa e filhos para um montante superior aos montantes concedidos à esposa e a cada um dos filhos do Sr. Sébastien Germain Ajavon.
63. Argumenta ainda que o Tribunal não tomou em consideração todo o sofrimento mental por ele sofrido durante mais de vinte e seis (26) anos em resultado das violações dos seus direitos, tal como expressas nos parágrafos 435 e 486 da Petição inicial, devendo, portanto, atribuir-lhe uma reparação justa correspondente à duração do seu sofrimento e à gravidade das violações dos seus direitos. Alega que o sofrimento moral a que esteve sujeito durante estes vinte e seis (26) anos, dos quais mais de dez foram passados na prisão, é mais penoso do que o de Sébastien Germain Ajavon, que nunca esteve na cadeia. Por todas estas considerações, pede ao Tribunal que proceda à revisão do seu Acórdão de 2 de Dezembro de 2021 e lhe conceda o montante de três biliões (3.000.000.000) de Francos CFA a título de reparação pelos danos morais que sofreu.

*

64. O Estado Demandado argumenta que não há base que permita ao Peticionário basear-se numa situação supostamente comparável à sua para solicitar uma revisão do montante da reparação dos danos não pecuniários que ele e os seus familiares alegam ter sofrido. Alega ainda que o Tribunal deve indeferir o Pedido

de revisão do Peticionário, uma vez que não se pronuncia comparando situações semelhantes.

* * *

65. O Tribunal reitera que, para que uma decisão seja revista, deve ficar comprovado que, no momento da comunicação da decisão em questão, surgiram novos factos de que o Tribunal e as partes não tinham conhecimento e que são de natureza tal que influenciam de forma decisiva a decisão já proferida. No presente caso, o Peticionário não apresenta provas de qualquer facto de que não tivesse conhecimento e que teria sido decisivo para determinar o montante da reparação dos danos morais sofridos.
66. Além disso, o Tribunal observa que no Pedido de revisão em apreço, o Peticionário, em virtude de todos os pormenores em que se baseia, contesta as conclusões e os despachos do Tribunal no Acórdão proferido a 2 de Dezembro de 2021. Estes pormenores não constituem, portanto, factos novos nem provas novas nos termos do n.º 3 do artigo 28.º do Protocolo e do n.º 2 do artigo 78.º do Regulamento do Tribunal. O Tribunal considera que a comparação dos montantes concedidos pelo Peticionário com os concedidos pelo Tribunal num outro processo não constitui um facto novo.
67. Por conseguinte, o Tribunal declara inadmissível o Pedido de revisão.

VIII. SOBRE CUSTAS JUDICIAIS

68. O Estado Demandado defende que o presente Pedido de revisão, que foi apresentado após a data efectiva da retirada da sua Declaração nos termos do n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo, constitui um desvio de procedimento por parte

do Peticionário e solicita ao Tribunal que condene o Peticionário ao pagamento das custas judiciais.

69. O Peticionário não apresenta qualquer pedido relativo às custas judiciais.
70. O n.º 2 do ao artigo 32.º do Regulamento do Tribunal prevê o que se segue: «salvo decisão contrária do Tribunal, cada parte suporta os seus custos do processo».
71. O Tribunal nota que um Pedido de revisão é um direito processual das partes, consagrado no artigo 78.º do seu Regulamento. No caso em apreço, o Tribunal reitera que a retirada da Declaração não tem qualquer efeito sobre o Pedido de revisão apresentado em relação à Petição inicial de 8 de Novembro de 2017. Por conseguinte, o Tribunal considera que não há desvio de procedimento.
72. Em conclusão, o Tribunal não encontra qualquer razão para se abster de aplicar o n.º 2 do artigo 32.º do Regulamento e decide que cada parte suporta as suas próprias custas judiciais.

IX. PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO

73. Pelos motivos expostos,

O Tribunal,

Por unanimidade:

Sobre a competência,

- i. *Indefere a excepção a respeito da competência pessoal do Tribunal;*

- ii. *Declara* que tem competência;

Sobre a admissibilidade,

- iii. *Conclui* que o Pedido de revisão identificou o Acórdão do qual se solicita uma revisão e foi submetido dentro do prazo estipulado;
- iv. *Conclui* que a contestação do Acórdão de 2 de Dezembro de 2021 não constitui um facto novo e que, por conseguinte, não acrescenta quaisquer novas provas;
- v. *Declara* inadmissível o Pedido de revisão do Acórdão do Tribunal de 2 de Dezembro de 2021, proferido no âmbito da Petição n.º 034/2017: *Kouadio Kobena Fory c. República de Côte d'Ivoire;*

Sobre custas judiciais

- vi. Decide que cada parte suportará as suas próprias despesas.

Assinaturas:

Veneranda Juíza Imani D. ABOUD, Presidente;


Venerando Juiz Blaise TCHIKAYA, Vice-Presidente;


Venerando Juiz Ben KIOKO;


Venerando Juiz Rafaâ BEN ACHOUR;

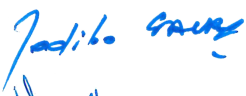
Veneranda Juíza Suzanne MENGUE;


Veneranda Juíza Tujilane R. CHIZUMILA;

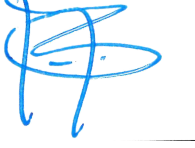
Veneranda Juíza Chafika BENSAOULA; 

Veneranda Juíza Stella I. ANUKAM; 

Venerando Juiz Dumisa B. NTSEBEZA; 

Venerando Juiz Modibo SACKO; 

Veneranda Juíza Imani D. ADJEI; 

e Dr. Robert ENO, Escrivão. 

Acórdão proferido em Arusha, neste dia Um do Mês de Dezembro do ano Dois Mil e Vinte e Dois, nas línguas inglesa e francesa, fazendo fé o texto na língua francesa.

